



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2787, DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para ampliar a obrigação de cobertura de despesas de acompanhante, conforme as hipóteses que especifica.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB)



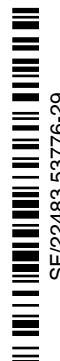
[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para ampliar a obrigação de cobertura de despesas de acompanhante, conforme as hipóteses que especifica.



SF/22483.53776-29

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea *f* do inciso II do art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

II –

.....

f) cobertura de despesas de acompanhante:

1. de paciente menor de dezoito anos, de paciente idoso a partir dos 60 anos de idade ou de pessoa com deficiência;

2. quando o próprio acompanhante é idoso a partir dos 60 anos de idade ou pessoa com deficiência;

3. indicado pela mulher gestante ou parturiente, durante o pré-parto, o parto e o pós-parto imediato.

.....

§ 6º Os serviços de saúde da rede própria, credenciada, contratada ou referenciada ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente, por ela indicado, durante os períodos de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

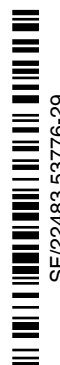
A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, determina que os planos privados de assistência à saúde são obrigados a prover cobertura de despesas de acompanhante no caso de pacientes menores de dezoito anos, conforme dispõe a alínea *f* do inciso II do art. 12.

No entanto, as normas infralegais expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) há tempos estenderam esse direito a outras categorias de pacientes, reverberando as evidências sobre a importância da presença do acompanhante para a segurança e a recuperação do doente. Assim, tal direito, estendido a quatro grupos de pacientes, é garantido pelo Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, atualizado por meio da Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021.

Conforme o inciso VII de seu art. 19, no Plano Hospitalar as operadoras devem garantir cobertura das despesas, incluindo alimentação e acomodação, relativas ao acompanhante – salvo contraindicação justificada do médico ou do cirurgião-dentista assistente – nos seguintes casos: crianças e adolescentes menores de 18 anos, idosos a partir dos 60 anos de idade e pessoas com deficiência.

E de acordo com o art. 21 da Resolução Normativa, o Plano Hospitalar com Obstetrícia deve garantir cobertura para as despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante o pré-parto, o parto e o pós-parto imediato, entendido como o período que abrange dez dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico.

Assim, além de atualizar as determinações da Lei dos Planos de Saúde à luz das disposições que hoje vigoram nas normas da ANS, este projeto de lei também alcança outra situação bastante frequente em nossos hospitais: os casos em que o próprio



SF/22483.53776-29

acompanhante do paciente – muitas vezes o único familiar disponível – é uma pessoa idosa ou com deficiência, a qual é obrigada a deixar o paciente sozinho e enfrentar as dificuldades de deslocamento para buscar suas refeições em restaurantes ou lanchonetes fora do ambiente hospitalar.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio de nossos Pares em favor de seu aperfeiçoamento e de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

PSD-PB



SF/22483.53776-29

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde - 9656/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>

- art12_cpt_inc2_ali6